

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Trata da proibição de retirada, por parte de todos os entes federados, de abrigos provisórios de animais em logradouros públicos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica terminantemente proibido a retirada de abrigos provisórios em logradouros públicos, por parte de todos os entes federados.

**Parágrafo único** A proibição disposta no caput deste artigo compreende tanto o Poder Público quanto os particulares.

**Art. 2º** Em casos de patente periclitção da saúde dos frequentadores dos logradouros públicos, e de deslocamento para locais adequados dos animais que se valem dos abrigos provisórios, estará justificada a remoção de tais abrigos.

**Art. 3º** Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A luta pela proteção animal e, por conseguinte a pauta de proteção aos animais é, hoje, umas das mais voluptuosas demandas da sociedade brasileira. Em consonância com todo o globo, a sociedade civil organizada tem voltado seus olhos para as questões sensíveis ao bem-estar e à proteção animal.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, assegura que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, inclusive na proteção à fauna (art. 225, VI).

Assim, a proposição em tela tem o condão de permitir com que os animais desabrigados ainda possam contar com abrigos provisórios que, comumente, são ofertados por transeuntes.

Sabe-se que o Poder Público tem dispendido esforços consideráveis para coibir o abandono de animais. Porém, a prática, infelizmente, ainda é corriqueira. Considerando o bem-estar animal, é inadequado que tais abrigos, que guarnecem o bem estar de tantos animais diante desse contexto, possam ser removidos arbitrariamente, seja pelo Poder Público ou por particulares.

Por todo o exposto, é cediço que não há mais como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pelo bem-estar animal. Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**